

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Da Sra. REJANE DIAS)**

Dispõe sobre a fixação de placas de conscientização às mulheres grávidas sobre o parto humanizado e altera a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005 e a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os hospitais públicos e privados deverão fixar obrigatoriamente placas visíveis e legíveis ao público, em seus espaços internos, orientando e esclarecendo sobre o parto humanizado.

Parágrafo único. As placas deverão ter a dimensão mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura por 40 cm(quarenta centímetros) de largura.

Art. 2º A mulher terá o direito de fazer prevalecer sua escolha entre o parto normal ou cesariana, desde que o procedimento seja realizado após a 37ª semana de gravidez.

§ 1º A parturiente terá o direito de ser acompanhada por 1(uma) pessoa de sua escolha, conforme o disposto na Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§2º Para a realização de parto cesariana, a gestante deverá ter recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto normal e cesariano, seus respectivos benefícios e riscos.

§3º A decisão deverá ser registrado em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitado as características socioculturais da gestante.

§4º Havendo situação de risco para a mãe e/ou nascituro, o parto cesariano poderá ser feito a qualquer momento.

Art. 3º Suprime-se o §5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A experiência do nascimento de um filho produz reações emocionais fortes na vida de uma mulher. Esse momento pode vir acompanhado de satisfação, no qual seus anseios são alcançados e com isso os laços maternos e familiares são estreitados, mas pode vir acompanhado também de extremo sofrimento, decepção, frustração e desrespeito, sentimentos esses que podem acompanhar a vida da mulher por muito tempo.

Não é incomum as mulheres definirem seus partos como momento de sofrimento, dor, desespero e desrespeito. A legislação tem que possibilitar a gestante o acesso a informações e com isso permitir que ela mesma tome a decisão pelo tipo de parto. O parto de seu filho tem que ser um momento de alegria para a gestante.

De acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, o parto deve ter início de forma espontânea, não induzida, devendo a mulher possuir a liberdade de se movimentar e o direito de receber suporte contínuo durante o trabalho de parto, adoção de posições que se sinta bem, respeito à privacidade e presença de acompanhantes, além de evitar intervenções de rotina desnecessárias. Todo o cuidado deve ser

individualizado e não deve ocorrer separação de mãe e bebê imediatamente após o parto.

Pesquisa do *Liverpool Women's Hospital* aponta que 40% (quarenta por cento) das pacientes pediram para fazer cesariana porque tinham ficado traumatizadas após o parto natural do primeiro filho. É o conhecido estresse pós-traumático causado pelo sofrimento físico e emocional desencadeado pelo parto. Conforme um levantamento da Universidade Federal de Pernambuco, publicado pelo Jornal Brasileiro de Psiquiatria, aponta que entre 21,4% e 34% dos partos podem ser classificados como complicados. E que até 6% das mulheres desenvolvem o estresse pós-traumático pós-parto.

Nesse aspecto é importante que a legislação deva tentar valorizar as experiências que as gestantes adquirem no processo e possibilitar o acesso a informações para que possam tomar a melhor decisão para si e para seu filho.

O trauma pode ser causado por dois motivos: a dor prolongada e extrema durante o parto ou pela sensação da mãe de perder o controle da situação, o que inclui o medo de que ela e o bebê morram. Os sintomas do estresse pós-traumático pós-parto são muitos conflitantes e influem na qualidade das decisões das futuras mamães.

Foi proposto, também, a supressão do §5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 permitindo agora que na sociedade conjugal, não será mais exigido o consentimento expresso do outro cônjuge para a esterilização cirúrgica, isto é, a execução da laqueadura, vasectomia ou outro método. Assim será permitido a qualquer um dos cônjuges disporem livremente do seu próprio corpo, desde que obedecido as demais regras dispostas no art. 10 da supramencionada Lei e ambos sejam maiores de 25 (vinte e cinco) anos e com pelo menos 2 (dois) filhos vivos.

O nascimento de um bebê é conhecido como o mais sublime da vida das mulheres, por isso entendemos que a mulher precisa ter o seu poder de escolha entre qual parto deseja ser submetida e se quer ou não estar acompanhada e em um momento importante, sem ser submetida a nenhum desrespeito à integridade do seu corpo. Portanto esse projeto dará dignidade e autonomia para as mães que ao escolherem o procedimento será ainda garantindo a opção de ter um acompanhante.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**Deputada REJANE DIAS**